TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	541950/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2527/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Licitação, Medida initio litis de suspensão do certame, Exclusão das impropriedades que subsidiaram a cautelar. Pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ**, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 46 dos autos de nº 616582/21), que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2022, que que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

O Agravante busca a reforma da decisão para que a medida cautelar seja revogada, alegando, em suma, que:

a) Ínfimos foram os questionamentos efetivos e pontuais acerca da disponibilização da planilha de cálculos e, em suma, todos os questionamentos firmados encontram resposta nas previsões trazidas pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E61.D

Edital e seus Anexos, especialmente o contido no Caderno de Encargos e nas Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios;

b) Cita decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão nº 064/2020, em que houve revogação de medida cautelar em condições semelhantes;

c) O DETRAN/PR publicou em sua página toda a fundamentação técnica utilizada para determinar o modelo de negócio proposto, juntamente com o Edital de Licitação e seus Anexos;

d) Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha, já reconheceu que, em determinadas circunstâncias, não se admite a identificação de custos unitários incidentes na execução de certos objetos;

e) Ademais, na oportunidade, ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas, perfazendo um total de 5 proponentes que, regularmente, obtiveram êxito na formulação das propostas e, consequentemente, do atendimento dos requisitos editalícios;

f) A 5ª Inspetoria de Controle Externo, de forma detida e pormenorizada, acompanhou integralmente todas as etapas atinentes à estruturação das minutas que culminaram no Edital e seus anexos e compreendeu que as presentes Representações não têm o condão de alterar ou impedir o prosseguimento das etapas relativas ao procedimento licitatório em andamento;

g) Outro obstáculo enfrentado na prestação dos serviços nos pátios atual é a superlotação, uma vez que há dificuldades de investimento na aquisição de novas áreas, o que implica na má conservação dos veículos removidos e/ou apreendidos, pois a falta de espaço suficiente para a guarda, gera a adoção de alternativas que, inevitavelmente, deterioram e depreciam os bens. Neste contexto, a má conservação resulta em perda de arrecadação em leilões, diante da desvalorização dos veículos ou, ainda, diante das ações judiciais indenizatórias dos proprietários em face do Estado do Paraná;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E61.D

h) Acosta imagens que comprovam a lotação dos pátios e que são capazes de demonstrar o objetivo exato que se pretende alcançar com a realização da Concorrência nº 02/2022, atualmente sobrestada e, ainda, revela urgente necessidade da adoção de novo modelo de prestação do serviço público conforme almeja o DETRAN/PR.

É o relatório.

II – VOTO

Reapreciando o caso, ainda sob cognição não exauriente, própria deste momento processual, entendo que a decisão cautelar pode ser revista.

Considerando que ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas, perfazendo um total de 5 proponentes que regularmente conseguiram formular propostas viáveis, atendendo os requisitos editalícios, verifica-se que não houve restrição à competitividade do certame, o que revela que a ausência de planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame.

Ademais, analisando as imagens anexadas ao presente Recurso, nota-se a urgência de manutenção e gestão que os pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná necessitam.

Assim, como os fundamento para a concessão da medida cautelar foram superados, sua revogação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, revogando o Despacho n.º 783/22 – GCAML, apenas no que concerne à concessão do pleito cautelar.

Encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo** para intimar os interessados a respeito desta decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E61.D

Após, encaminhem-se os autos à **5ª Inspetoria de Controle Externo** e, em seguida, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para as competentes manifestações quanto ao mérito da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, revogando o Despacho n.º 783/22 – GCAML, apenas no que concerne à concessão do pleito cautelar;

II- encaminhar o presente à **Diretoria de Protocolo** para intimar os interessados a respeito desta decisão; e

III- após, encaminhar os autos à **5ª Inspetoria de Controle Externo** e, em seguida, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para as competentes manifestações quanto ao mérito da Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E61.D